



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

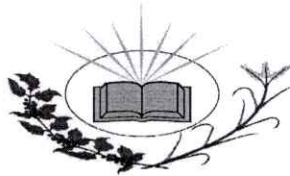
PARECER JURÍDICO

Ref: EMENDA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 99/2025 — LOA 2026

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, a **EMENDA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 99/2025 — LOA 2026**, de iniciativa dos Parlamentares, o qual: *“Altera o Projeto de Lei Municipal nº 99/25 - Lei Orçamentária Anual, para incluir emendas impositivas individuais no orçamento do Município, e dá outras providências”*.

O expediente da Mesa Diretora contendo **Emenda nº 01/2025** ao **Projeto de Lei nº 99/2025 — LOA 2026**, cujo propósito é incluir dotações relativas às emendas parlamentares impositivas individuais e disciplinar sua execução, observando o limite de **1,2% da RCL**, vinculação às diretrizes do PPA e LDO, e mecanismos de abertura de créditos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Foram juntados ao processo os **Anexos da LOA 2026** (Demonstrativos de Receita e Despesa), que serviram de base para cálculo da RCL e avaliação fiscal.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

O ordenamento constitucional estruturou o ciclo orçamentário em três instrumentos integrados: **PPA, LDO e LOA** (arts. 165–169, CF). A CF atribui ao Poder Executivo a iniciativa dos projetos orçamentários, sem, contudo, excluir a atuação do Poder Legislativo por meio de emendas, que são instrumentos legítimos de participação democrática e controle — desde que observados os limites constitucionais e legais.

Doutrina consolidada destaca que o orçamento é, simultaneamente, ato de iniciativa executiva e de deliberação legislativa, devendo



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

preservar o equilíbrio entre a prerrogativa de iniciativa do Executivo e a função fiscalizadora e normativa do Legislativo (princípio da separação harmônica de poderes).

2. EMENDAS IMPOSITIVAS — CARÁTER E LIMITES

As **emendas impositivas** são instrumentos que conferem efetividade à participação parlamentar na alocação de recursos, impondo ao Executivo a obrigação de execução, observados limites legais. A doutrina recente aponta que elas representam um mecanismo de democratização orçamentária, desde que não se confundam com instrumento de execução direta de políticas públicas pelo Legislativo (o qual não detém competência administrativa executiva).

Do ponto de vista constitucional, a adoção de emendas impositivas em âmbito municipal é compatível com a CF quando assegurado:

- limite global que preserve o equilíbrio fiscal e a iniciativa do Executivo;
- observância das metas fiscais, PPA e LDO;
- vedação à criação de despesas de caráter permanente e obrigatório sem previsão de fonte.

A Emenda nº 01/2025 posiciona-se exatamente nesse marco: impõe limite de 1,2% da RCL e condiciona execução às diretrizes do PPA e LDO, preservando o núcleo essencial da competência executiva.

3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF — LC 101/2000) — PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES

A LRF impõe normas de disciplina das finanças públicas, com especial atenção à **sustentabilidade fiscal** (arts. 4º, 5º, 15–17, 54 etc.). Da LRF decorrem os seguintes requisitos que a Emenda deve observar:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- **Não criar despesas continuadas sem estimativa de impacto plurianual** (arts. 16–17);
- **Preservar metas fiscais** fixadas na LDO;
- **Assegurar compatibilidade com o resultado primário e com a dívida pública.**

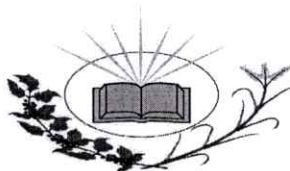
A Emenda ora examinada **não cria despesa continuada** — as dotações são majoritariamente de custeio e investimentos pontuais, e o dispositivo prevê execução por remanejamento, transposição ou suplementação (mecanismos previstos na LOA e na legislação infraconstitucional), preservando as metas fiscais.

4. LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL (Lei 4.320/64)

A Lei nº 4.320/64 disciplina a elaboração e execução orçamentária, impondo princípios de correlação entre receitas e despesas, e regras para abertura de créditos. A Emenda, ao prever que a abertura dos créditos ocorrerá mediante remanejamento/transposição/suplementação, observa os procedimentos autorizados, desde que respeitados os limites e formalidades previstos pela Lei 4.320/64 e normas contábeis aplicáveis.

5. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE DEMOCRÁTICO

A adoção de emendas impositivas deve ser interpretada em harmonia com o princípio da separação de poderes: o Legislativo pode **determinar prioridades** e impor execução, mas **não executar** diretamente políticas públicas. O controle sobre a execução financeira, a publicidade dos atos e a fiscalização posterior são mecanismos essenciais para evitar desvirtuamento do instrumento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
6. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA**

A jurisprudência constitucional tem validado mecanismos que busquem maior participação legislativa no orçamento, desde que compatíveis com o equilíbrio fiscal e a competência executiva. A doutrina administrativa contemporânea salienta que o controle parlamentar sobre o orçamento reforça a democracia fiscal, mas exige critérios objetivos (limites, vinculações e compatibilidade com PPA/LDO).

ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA (COFFF) — DETALHAMENTO E RIGOR CONTÁBIL

1. BASE DE CÁLCULO — RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

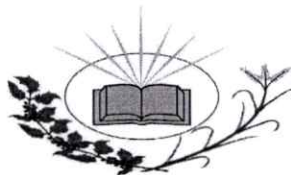
Conforme os Anexos do Projeto de Lei nº 99/2025 — LOA 2026, extraímos os valores necessários à apuração da RCL:

- **Receitas Correntes (total): R\$ 1.005.989.773,72.**
- **Deduções da Receita: R\$ 83.299.773,72.** (itens discriminados no Anexo II.B do PL 99/2025)

Cálculo da RCL:

RCL = Receitas Correntes - Deduções = 1.005.989.773,72 - 83.299.773,72 = R\$ 922.690.000,00.

Observação técnica: o montante das deduções foi extraído dos campos de dedução do Anexo II.B; recomendamos que, em fase de execução, a Secretaria de Fazenda confirme lançamentos específicos (por ex., compensações e deduções por transferências) para eventual reconciliação contábil.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

2. CÁLCULO DO LIMITE LEGAL (1,2% DA RCL)

Base legal municipal (Lei Orgânica) e procedimento adotado: limitação de emendas impositivas a 1,2% da RCL.

Cálculo: $0,012 \times R\$ 922.690.000,00 = R\$ 11.072.280,00$.

Logo, o montante total de emendas impositivas deverá **ser inferior ou igual** a R\$ 11.072.280,00.

3. AVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS EMENDAS (PRINCIPAIS PONTOS)

- As dotações propostas na Emenda constam discriminadas no Anexo único e não extrapolam o limite acima.
- Há predominância de despesas de **custeio e pequenas aquisições/investimentos** destinados a entidades e programas sociais; a natureza dessas despesas indica **baixo risco de geração de obrigação continuada**.
- A Emenda condiciona execução ao cumprimento de diretrizes do PPA e LDO, requisito que reforça a compatibilidade programática.

4. RISCO FISCAL E SUSTENTABILIDADE

- **Risco de extrapolação:** mitigado pelo limite legal e por previsão de execução via remanejamento/transposição/suplementação.
- **Risco de despesa continuada:** reduzido, porém recomenda-se cláusula de monitoramento anual pelo Executivo e pelo Controle Interno/CGM para prevenir formalização de despesas com efeitos perpetuados em exercícios seguintes.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- **Recomendação:** inclusão no relatório anual de gestão fiscal (LRF) de campo específico sobre execução das emendas impositivas e impactos plurianuais, para transparência e controle.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

1. Vício de iniciativa — inexistente

A Emenda não cria receita nem totaliza despesa nova que demande iniciativa exclusiva do Executivo; portanto, não há vício de iniciativa.

2. Violação a princípios constitucionais — não identificada

Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e equilíbrio fiscal são respeitados em grau suficiente pelo texto, que limita o poder de alocação e condiciona a execução a limites e diretrizes.

3. Técnica legislativa — adequada, com sugestão

A redação está precisa, porém sugere-se:

- Incluir dispositivo para **exigir que a execução das emendas ocorra por projeto/ação existente no PPA**, ou, se novo projeto, exigência de avaliação de impacto plurianual;
- Prever **relatório semestral** de execução das emendas encaminhado ao Legislativo, com justificativas da Secretaria de Fazenda, para reforçar transparência.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Esses ajustes são sugestivos e visam a reforçar a conformidade prática com LRF e otimizar controle social.

DEMONSTRAÇÃO DA RCL

Dados fonte: Projeto de Lei nº 99/2025 – LOA 2026 (Anexo I e II.B).

- 1. **Receitas Correntes** (Anexo I) R\$ 1.005.989.773,72.
(Composição principal: impostos, contribuições, receita patrimonial, serviços e transferências correntes.)
- 2. **Deduções da Receita** (somadas discriminadas no Anexo II.B) R\$ 83.299.773,72.
- 3. **Receita Corrente Líquida (RCL) = 1 - 2** R\$ 922.690.000,00.
- 4. **Limite legal para emendas (1,2% da RCL):** $0,012 \times 922.690.000 = \text{R\$ } 11.072.280,00$.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica